

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1855/2021

São Luís, 10 de maio de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	18
Atos dos Relatores	25

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 4043/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Arame

Responsável: João Menezes de Souza, CPF nº 162.682.454-15, residente na Rua Nova, número 928, Centro, Arame-MA, CEP 65.945-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Arame, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Sousa. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 54/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Arame, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e não observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, tendo em vista as irregularidades e ocorrências descritas no Relatório de Instrução nº 3511/2013–UTCOG-NACOG07;

II – intimar o Senhor João Menezes de Souza através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Arame o processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Arame com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings

Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
 Presidente em exercício
 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
 Relator
 Douglas Paulo da Silva
 Procurador de Contas

Processo nº 3768/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Chapadinha/MA

Responsável: Enir Ferreira Lima, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 483.166.793-53, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, nº 122, Bairro Campo Velho, Chapadinha/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Chapadinha/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Chapadinha para fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 632/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Chapadinha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Enir Ferreira Lima, ex-Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 042/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Enir Ferreira Lima, ex-Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesa, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar o débito à responsável, a Senhora Enir Ferreira Lima, no valor de R\$ 83.506,50 (oitenta e três mil, quinhentose seis reais e cinquenta centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade:

2.1. ausência de comprovação de despesas (item 3.3.1.2 do Relatório de Instrução nº 65/2013 UTEFI-NEAUDII)

Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
28/01	001	Aquisição de peças	J. S. de Almeida Filho	2.972,00
14/06	001	Aquisição de material de expediente	João Batista Viegas Júnior Comércio	6.799,50
01/02	020	Prestação de serviços de profissional regente para fanfarra	Ubiratan Fonseca Castro	8.415,00
03/01	05	Serviços de Assessoria Contábil	Garreto Consultores Associados	63.240,00

14/03001	Aquisição de equipamentos de informática	Manancial Computação Ltda.	2.080,00
TOTAL			83.506,50

3. aplicar à responsável, a Senhora Enir Ferreira Lima, a multa no valor de R\$ 8.350,65 (oito mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar à responsável, a Senhora Enir Ferreira Lima, a multa no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. licitações e contratos. Verificou-se através de consulta ao site do TCE/MA (www.tce.ma.gov.br) a ausência de envio de comunicação por meio eletrônico dos processos de licitações, dispensas e inexigibilidades realizadas no exercício financeiro de 2011, com o objetivo de controle externo concomitante, não atendendo os arts. 12-A e 12-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003. (item 2 do Relatório de Instrução nº 65/2013 UTEFI-NEAUDII) – Multa de R\$ 1.500,00 (mil reais);

4.2. ocorrência no processamento da despesa: Ausência de licitação. Observou-se despesas empenhadas sem o devido procedimento licitatório ou se for o caso, dispensa ou inexigibilidade, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, conforme abaixo discriminado: (item 3.3.1.1 do Relatório de Instrução nº 65/2013 UTEFI-NEAUDII) – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
03/01	005	Serviços de assessoria contábil	Garreto – Consultores Associados	63.240,00
01/06	014	Serviços de conservação com organização de depósitos e manuseio de materiais em escolas	Planmetas – Construções e Serviços Ltda	78.000,00
26/09	012	Serviços de conservação com organização de depósitos e manuseio de materiais em escolas	Planmetas – Construções e Serviços Ltda	189.500,00
10/11	016	Elaboração de projetos técnicos de engenharia	L. C. Construtora de Obras	18.000,00
10/03	003	Aquisição de gêneros alimentícios para manutenção Merenda Escolar	Diplomata Distribuidora de Alimentos	502.155,05
01/03	005	Aquisição de gêneros alimentícios para manutenção Merenda Escolar	D. Ben Pereira – Panificadora e Confeitaria	264.565,95
03/05	003	Aquisição de gêneros alimentícios para manutenção Merenda Escolar	Assoc Comunitária dos Trabalhadores	18.372,90
16/06	004	Aquisição de gêneros alimentícios para manutenção da Merenda Escolar	Ass. Dos Agric. Floricultores	30.000,00
03/10	003	Aquisição de gêneros alimentícios para manutenção da Merenda Escolar	Ass. Dos Prod de Hortaliças e Frutas	62.937,50
14/10	008	Aquisição de gêneros alimentícios para manutenção da Merenda Escolar	Ass. Dos Agric. Floricultores de Chapadinha	149.740,00

4.3. aspecto formal da folha de pagamento. Observou-se que as folhas de pagamento estão sem assinatura dos funcionários e sem comprovação de envio ao banco para constatação do efetivo pagamento. Não foi fornecida a relação com o quantitativo de pessoal na folha de pagamento, contrariando a IN TCE/MA nº 009/2005, quadro 10, conforme exigência contida no Anexo I, Módulo I, Item VI, letra “h”. (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 65/2013 UTEFI-NEAUDII) – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.4. contratação temporária. Foi encaminhada a Lei nº 1082/2009, de 21 de janeiro de 2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício considerado. (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) - Não foi fornecido relação com o quantitativo de contratados. (item 4.3 do Relatório de Instrução nº 65/2013 UTEFI-NEAUDII) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os

efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa que ora lhe são aplicados;

6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria do Município de Chapadinha/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA para fins legais;

9. arquivar cópia destes autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5244/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede

Responsável: Emerson Marques Costa, ex-Presidente, CPF nº 007.432.374-12, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, nº 90, Cantanhede/MA, CEP nº 65465-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Cantanhede. Exercício financeiro de 2015. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas a Câmara Municipal de Cantanhede para os fins legais. Arquivamento eletrônica dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1337/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Cantanhede, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Emerson Marques Costa, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, acolhendo o posicionamento da unidade técnica, e divergindo do Parecer nº 478/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Cantanhede, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Emerson Marques Costa, Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;

2. dar ciência ao Senhor Emerson Marques Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

3. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Cantanhede o processo em análise,

acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5334/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão

Responsável: Terezinha das Neves Pereira Fernandes, Secretária de Estado, CPF nº 103.442.093-34, residente e domiciliado na Rua dos Bicudos, nº 03, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-090.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão. Exercício financeiro de 2018. Contas anuais parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais. Remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônica dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 324/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Terezinha das Neves Pereira Fernandes, ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 181/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas anuais da Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Terezinha das Neves Pereira Fernandes, Secretária de Estado e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar a responsável, Senhora Terezinha das Neves Pereira Fernandes, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão da seguinte irregularidade remanescente:

2.1. informar, de forma intempestiva, os elementos de fiscalização, via Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), (art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015, c/c o art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento

Interno deste Tribunal). (item 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 3214/2019 – UTCEX3/SUCEX10).

3. dar ciência a responsável, Senhora Terezinha das Neves Pereira Fernandes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;
4. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Secretaria Estadual de Transparência e Controle o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8406/2019-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadã devidamente qualificada (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, Zona Rural, s/nº, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar, CEP nº 65.130-000.

Procurador constituído: Nadir Maria de Britto Antunes, OAB/MA nº 19.885.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Denúncia. Conhecimento. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 147/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a denúncia formulada por cidadã devidamente qualificada em face de suposta irregularidade no requisito para a investidura no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, previsto no Edital nº 001/2018, que disciplina o preenchimento de cargos efetivos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, sendo a execução de responsabilidade do Instituto Machado de Assis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1160/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia e decidir pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência à denunciante e ao denunciado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

3. arquivar os autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6170/2019-TCE/MA

Natureza: Outro processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas.

Assunto: Impugnação aos cálculos do valor adicionado provenientes do ICMS

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, residente na Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.061-840

Procuradoras constituídas: Dionéia Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA: 10.209; Karen Pollyana Araujo, OAB/MA: 12.518

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de impugnação do cálculo do valor adicionado nos anos de 2014-2017. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Observância ao assentado no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, IX, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Indeferimento do pedido. Necessidade de fiscalização da apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) pela SEFAZ-MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 295/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de impugnação, formulado pelo Município de Santa Rita, por seu Prefeito, Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, nos quais alega supostos equívocos no cálculo do valor adicionado para apuração das quotas-parte pertencentes aos municípios, provenientes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), referente ao quadriênio de 2014-2017, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 20, I, "g", do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

- indeferir o pedido de impugnação apresentado pelo Município de Santa Rita/MA;
- proceder o acompanhamento do Processo Administrativo nº 294084/2018-SEFAZ/MA, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, que trata da mesma matéria debatida nesses autos, bem como adote e observe, se cabível, as informações e alegações trazidas pelo município ora impugnante nas futuras fiscalizações relativas ao assunto;
- arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 373/2019-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Assunto: Impugnação aos cálculos do valor adicionado provenientes do ICMS

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Miranda do Norte

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort, CPF nº 026.559.333-62, residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP 65.495-000

Procuradoras constituídas: Dionéia Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA nº 10.209, e Karen Pollyana Araujo, OAB/MA nº 12.518

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado nos anos de 2014-2017. Observância ao assentado no art. 51, XI, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MA. Indeferimento do pedido. Necessidade de fiscalização da apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) pela SEFAZ-MA.

DECISÃO PL-TCE N.º 433/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da impugnação, formulado pelo Município de Miranda do Norte, por seu Prefeito, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, na qual alega supostos equívocos no cálculo do valor adicionado para apuração das quotas-parte pertencentes aos municípios, provenientes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), referente ao quadriênio de 2014-2017, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, IX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) indefir o pedido de impugnação apresentado pelo Município de Miranda do Norte/MA;

b) proceder o acompanhamento do Processo Administrativo nº 294084/2018-SEFAZ/MA, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, que trata da mesma matéria debatida nesses autos, bem como adote e observe, se cabível, as informações e alegações trazidas pelo município ora impugnante nas futuras fiscalizações relativas ao assunto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11154/2017-TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Bom Jardim

Consulente: Francisco Alves de Araújo, CPF nº 253.892.623-87, residente na Rua Santos Dumont, nº 163, Centro, Bom Jardim-MA, CEP 65.380-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

CONSULTA FORMULADA PELO PREFEITO DE BOM JARDIM-MA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DÚVIDA A RESPEITO DO CÁLCULO DE ADICIONAL NOTURNO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE NATUREZA TRABALHISTA REGULAMENTADA PELO DECRETO-LEI Nº. 5.452/1943 (CLT), QUE NÃO SE SUBMETE À COMPETÊNCIA DO TCE-MA. IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE FORMULA DE CÁLCULO PELA CORTE DE CONTAS.

DECISÃO PL-TCE Nº 53/2021

Vistos, discutidos e relatados estes autos que tratam de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Bom Jardim, Senhor Francisco Alves de Araújo, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) responder a consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no voto:
 - b1) não é competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão determinar como deve ser calculado o Adicional Noturno, em decorrência do tema supracitado ser da seara trabalhista, regulamentado pelo Decreto-Lei nº. 5.452/1943 (CLT);
 - b2) tendo em vista que tal matéria é de competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fica impossibilitado o TCE/MA instituir qual a fórmula a ser utilizada para calcular o Adicional Noturno.
- c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do consulente;
- d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4972/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsáveis: Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário (CPF nº 175.712.433-00) e Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária (CPF nº 405.873.393-49)

Conveniente: Prefeitura de Governador Nunes Freire/MA

Responsáveis: Marcel Everton Dantas Silva, ex-prefeito (CPF nº 011.322.893-78), St. Santa Helena, s/n, Centro, Governador Nunes Freire, CEP 65.284-000, e Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, prefeito sucessor (CPF nº 479.873.244-34), residente na Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65.284-000.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 41/2013/SECID, firmado entre Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura de Governador Nunes Freire/MA. Autuação de documentação (Processo nº 665/2021) referente a 2ª medição (medição final). Informações de que a mesma documentação foi encaminhada à Secretaria concedente para análise. Sobrestamento do julgamento até a conclusão da análise da documentação.

DECISÃO PL-TCE N.º 67/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 41/2013-SECID, firmado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e o Município de Governador Nunes Freire/MA, referente ao repasse de recursos públicos, cujo objeto foi a transferência de recursos financeiros para a pavimentação asfáltica nas ruas do município, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que dissentiu do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) sobrestar o julgamento e determinar a reabertura da instrução processual, com fundamento no art. 14, § 1º, c/c o art. 118, § 4º, segunda parte, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para que a documentação autuada pelo Senhor MarcelEverton Dantas Silva (Processo nº 665/2021) seja analisada em atenção ao contraditório e a ampla defesa, medida essa considerada necessária ao saneamento dos autos;

b) determinar o apensamento do Processo nº 665/2021 a estes autos para fins de análise conjunta.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Revisor), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3481/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Loreto

Embargante: Germano Martins Coelho, brasileiro, portador do CPF nº 846.881.653-15, residente na Travessa Avelino Coelho, nº. 07, Centro, Loreto/MA – CEP: 65.895-000

Advogados: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8130) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12996)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1175/2019

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 631/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Germano Martins Coelho, à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1175/2019, referente à análise da Tomada de Contas dos ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Loreto, de responsabilidade dos Senhores Germano Martins Coelho (Prefeito), Luiz

Henrique Martins Macedo (Secretário Municipal de Saúde) e da Senhora Ana Maria Martins Coelho (Secretária de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I) conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Germano Martins Coelho, Prefeitor de Loreto, exercício financeiro de 2011, visto que, conforme demonstrado, não há no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) aplicar ao responsável, o Senhor Germano Martins Coelho, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 138, § 4º);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Germano Martins Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3775/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura de Loreto

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Germano Martins Coelho (Prefeito e Ordenador de Despesas); CPF: 846.881.653-15,

Endereço: Travessa Avelina Coelho, nº 20, Bairro: Centro; CEP: 65.895-000 - Loreto/MA

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Loreto/MA, exercício financeiro de 2010. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas. Voto discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 306/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Loreto, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito e Ordenador de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em discordância com o Parecer nº 737/2016 - GPROC, do Ministério Público de Contas em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Germano Martins Coelho, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor Germano Martins Coelho, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do valor apresentado em Caixa (R\$ 111.225,89) contrariar o § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, ou seja, as disponibilidades de Caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais - Seção II, Item 2.1 do Relatório de Instrução nº 5322/2016 UTCEX-SUCEX 19;

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento ao art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8666/1993 que estabelece o prazo mínimo de quinze dias da publicação até o recebimento das propostas ou da realização do evento - Seção II, Item 2.2 (b2, c1) do Relatório de Instrução nº 5322/2016 UTCEX-SUCEX 19;

3) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de encaminhar no bojo da defesa cópia do protocolo junto ao setor administrativo do Diário Oficial do Estado a fim de ser dirimida qualquer dúvida - Seção II, Item 2.2 (c2) do Relatório de Instrução nº 5322/2016 UTCEX-SUCEX 19;

4) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas diversas ocorrências nos procedimentos licitatórios Convites nº 02/2010 (R\$ 79.120,00), 04/2010 (R\$ 77.550,00); Tomada de Preço nº 11/2010 (R\$ 732.835,00) e Concorrência nº 01/2010 (R\$ 4.266.837,94) - Seção II, Item 2.3 (b1, b2, b3 e b4) do Relatório de Instrução nº 5322/2016 UTCEX-SUCEX 19;

5) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de constar na Lei nº 002/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a tabelaremuneratória e a relação dos servidores nesta situação, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 - Seção II, Item 2.4 do Relatório de Instrução nº 5322/2016 UTCEX-SUCEX 19.

III. aplicar ao responsável, Senhor Germano Martins Coelho, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- Envio fora do prazo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, do 1º bimestre, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 - Seção II, Item 2.5 do Relatório de Instrução nº 5322/2016 UTCEX-SUCEX 19.

IV. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II” e “III” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3775/2011 - TCE/MA

Processo apensado nº 3776/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Loreto/MA

Responsável: Maria Stella Gomes Bringel (Secretária de Educação), CPF: 262.128.201 - 63, Endereço: Rua Padre Franco, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65.895-000, Loreto/MA

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores de Fundos Municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Loreto/MA, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas regulares com ressalvas. Voto contrário ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 307/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Stella Gomes Bringel (Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em discordância com o Parecer nº 740/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Senhora Maria Stela Gomes Bringel, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. aplicar à responsável, Senhora Maria Stella Gomes Bringel, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV; e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão de que o valor apresentado em Caixa (R\$ 7.564,48) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, que determina que as disponibilidades de Caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais. Item 2.12, seção II, Relatório de Instrução nº 5322/2016 - UTCEX-SUCEX19;

b) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência do Processo de Licitação Cartas Convites nº 05/10 e 08/10, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005. Item 2.14 (b), seção II, Relatório de Instrução nº 5322/2016 - UTCEX-SUCEX19;

c) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de contemplar, na Lei nº 002/2009 que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, a tabela remuneratória e a relação dos servidores, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Item 2.15, seção II, Relatório de Instrução nº 5322/2016 - UTCEX-SUCEX19.

III. determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3775/2011- TCE

Processo apensado nº 3772/2011 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Loreto/MA

Responsável: Luiz Henrique Martins Macedo (Secretário de Saúde), CPF: 079.999.333-68, Endereço: Praça Isaac Martins, nº 10, Bairro: Centro, CEP: 65.895-000, Loreto/MA

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores de Fundos Municipais. Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Loreto/MA, exercício financeiro de 2010. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 308 /2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Loreto/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Henrique Martins Macedo (Secretário de Saúde - Ordenador de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 738/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Luiz Henrique Martins Macedo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor Luiz Henrique Martins Macedo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV; e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do valor apresentado em Caixa (R\$ 1.395,12) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, que determina que as disponibilidades de Caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais. Item 2.6, seção II, Relatório de Instrução nº 5322/2016 - UTCEX-SUCEX19;

b) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de contemplar, na Lei nº 002/2009 que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, a tabela remuneratória e a relação dos servidores, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Item 2.8, seção II, Relatório de Instrução nº 5322/2016 - UTCEX-SUCEX19.

III. determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3775/2011- TCE/MA

Processo apensado nº 3778/2011- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade financeiro: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Loreto/MA

Responsável: Gláucia Lopes Martins de Albuquerque (Secretária de Assistência Social), CPF: 786.752.863 - 68, Endereço: Travessa Avelino P. Coelho, nº 30, Bairro: Centro, CEP: 65.805-000, Loreto/MA

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores de Fundos Municipais. Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Loreto/MA, exercício financeiro de 2010. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 309/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Loreto, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Martins de Albuquerque (Secretária Municipal de Assistência Social - Ordenadora de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 739/2016/GPROC do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Gláucia Lopes Martins de Albuquerque, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II. aplicar à responsável, Senhora Gláucia Lopes Martins de Albuquerque, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV; e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão de que o valor apresentado em Caixa (R\$ 7.564,48) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, que determina que as disponibilidades de Caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais. Item 2.9 – seção II, Relatório de Instrução nº 5322/2016 - UTCEX-SUCEX19;

b) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de contemplar, na Lei nº 002/2009 que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, a tabela remuneratória e a relação dos servidores, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Item 2.10, seção II, Relatório de Instrução nº 5322/2016 - UTCEX-SUCEX19.

III. determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de contas

Processo nº 9882/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró

Responsáveis: Jefferson Luis Pinheiro Sousa, brasileiro, portador do CPF nº. 467.863.763-04, residente na Avenida JK, nº 369, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65728-000, Josivaldo de Jesus Veras, brasileiro, portador do CPF nº 279.313.233-00, residente na Rua São Francisco, s/nº, São Francisco, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000, e Carloman Lima Milhomem, brasileiro, portador do CPF nº 230.277.203-25, residente na Rua da Linha, nº 23, Centro, Peritoró/MA, CEP: 65.418-000

Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8130) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA12996)

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais. Fundo Municipal de Saúde de Peritoró. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 601/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Luís Pinheiro Sousa (Secretário de Saúde de 01/11/2011 a 31/12/2011), Josivaldo de Jesus Veras (Secretário Municipal de Saúde de 01/01/2011 a 30/10/2011) e Carloman Lima Milhomem (Tesoureiro), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas a tomada de contas dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró, Senhores Jefferson Luís Pinheiro Sousa (Secretário de Saúde de 01/11/2011 a 31/12/2011), Josivaldo de Jesus Veras (Secretário Municipal de Saúde de 01/01/2011 a 30/10/2011) e Carloman Lima Milhomem (Tesoureiro), exercício financeiro de 2011, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar aos responsáveis, Senhores Jefferson Luís Pinheiro Sousa (Secretário de Saúde de 01/11/2011 a 31/12/2011), Josivaldo de Jesus Veras (Secretário Municipal de Saúde de 01/01/2011 a 30/10/2011) e Carloman Lima Milhomem (Tesoureiro), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores Senhores Jefferson Luís Pinheiro Sousa (Secretário de Saúde de 01/11/2011 a 31/12/2011), Josivaldo de Jesus Veras (Secretário Municipal de Saúde de 01/01/2011 a 30/10/2011) e Carloman Lima Milhomem (Tesoureiro).

V) determinar a correção da natureza destes autos para "Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais".

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque

Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 8567/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Coroatá

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda

Beneficiária: Maria de Deus da Costa Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Maria de Deus da Costa Barbosa. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 205/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte e sem paridade, à Maria de Deus da Costa Barbosa, viúva do ex-servidor Francisco Barbosa, aposentado no cargo de Encarregado de Processo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, falecido em 11/03/2013, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 da referida emenda, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 73/2004, conforme a Portaria nº 001 datada de 01/08/2013, posteriormente revogada pela Portaria nº 15 datada de 26/08/2017, publicado no Diário Oficial do Município da Prefeitura Municipal de Coroatá de 28 de julho de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 381/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6020/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles

Beneficiária: Maria José Dutra Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 206/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Dutra Vieira, matrícula nº 316-1, no cargo de Professor, Nível Especial, Classe E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus, outorgada pelo Ato de aposentadoria nº 04, de 08/02/2015, expedido pelo Instituto de Previdência de Anapurus, publicado pelo Edital nº 04, de 08/02/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1132/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6125/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleonice Silva Freire

Beneficiária: Teresa Guimarães Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 207/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Teresa Guimarães Oliveira, matrícula n.º 17988, no cargo de Bibliotecária, correlacionado ao cargo de Analista Judiciário – Bibliotecário, do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior, Classe/Padrão C13, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 534, de 30.04.2015, posteriormente ratificado pelo ato nº 1205, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado pelo Diário de Justiça n.º 79, de 06.05.2015, republicado no Diário de Justiça n.º 204, de 11.11.2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 291/2018/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12391/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eliane Maria do Nascimento Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Eliane Maria do Nascimento Pinto. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 209/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte e sem paridade, à Eliane Maria do Nascimento Pinto, na qualidade de companheira do ex-segurado Ademir Amaral Matos, matrícula n.º 48017, falecido no exercício da função de 3.º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 1ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 da referida emenda, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 73/2004, conforme Ato de Concessão, datado de 03.11.2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 208, de 11.11.2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 371/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3268/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Cabo PM Joaquim Marques Teixeira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do Cabo PM Joaquim Marques Teixeira Filho – preenchidos os requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 211/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do Cabo PM Joaquim Marques Teixeira Filho, matrícula nº 73411, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 239943/2015-PMMA, Anexo(s): 2369/2005-PMMA, 101187/2014-PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 191 de 20/01/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 021, edição de 01/02/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 54/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3587/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 2º Sargento Pm James Alves de Arruda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para reserva remunerada a pedido do 2º Sargento Pm James Alves de Arruda – preenchidos requisitos legais. Julgamento Legal e Registro. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 212/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 2º Sargento Pm James Alves de Arruda, matrícula nº 71977, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 187156/2015-PMMA, Anexo(s): 219995/2014-PMMA, tendo em vista o que consta no Ato nº 274 de 03/02/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 028, edição de 15/02/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 35/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3889/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marina Rodrigues Salomão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Marina Rodrigues Salomão. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 213/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte e sem paridade, à Marina Rodrigues Salomão, viúva do ex-segurado Eden Arruda Salomão, matrícula nº 208363, aposentado no cargo de Cirurgião Dentista III, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, falecido em 18.11.2015, nos termos do artigo 1ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 da referida emenda, c/c os artigos 9º, I, 31,I e 60, da Lei Complementar nº 73/2004, conforme Ato de Concessão, datado de 21.01.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 021, de 01.02.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 983/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6515/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria de Fatima Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida a Senhora Maria de Fatima Santos da Silva. Legalidade. Registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE Nº 214/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte e sem paridade, à Maria de Fatima Santos da Silva, dependente legal do ex-servidor Newton Pereira da Silva, aposentado, falecido em 08/10/2015, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 da referida emenda, c/c os artigos 9º, I, 31,I e 60, da Lei Complementar nº 73/2004, conforme Ato de Concessão nº

227 datado de 15/12/2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, publicado no Diário Oficial do Município, nº 238, edição de 28/12/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 64/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6527/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Agenor Alves Feitosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Agenor Alves Feitosa. Legalidade. Registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE Nº 215/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte e sem paridade, à Agenor Alves Feitosa, dependente legal da ex-servidora Jaci Lima Feitosa, aposentada, falecida em 11/09/2015, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 da referida emenda, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 73/2004, conforme Ato de Concessão nº 170 datado de 24/11/2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, publicado no Diário Oficial do Município, nº 224, edição de 02/12/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092517/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10207/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Flor de Maria Moraes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 224/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Flor de Maria Moraes, matrícula n.º 0000133124, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1.421, datado de 05.04.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 070, de 15.04.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1062/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 775/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Wilson do Nascimento Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 227/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Wilson do Nascimento Cutrim, matrícula n.º 0893446, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2811/2016, datado de 24/11/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 224, edição de 02/12/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 68/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 3527/2021- TCE/MA

Espécie: Solicitação de pedido de vista/cópias

Requerente: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

DESPACHO Nº 220/2021-GCONS7/JWLO

O (a) requerente, CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, por meio de sua advogada Drª Paula Rossana Nascimento Lopes OAB/MA nº 10.902, requerer vista/cópias dos processos nº 10331/2018 e 7932/2019.

Considerando o artigo 7º da Instrução Normativa nº 001/2000 do TCE/MA, e de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, DEFIRO a presente solicitação com relação ao processo nº 10331/2018-TCE/MA-Denúncia da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano de Imperatriz/MA.

Quanto ao pedido de vista do processo nº 7932/2019 deixo de apreciar, por não pertencer à Relatoria deste Gabinete.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a SEPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final juntá-los ao referido processo.

São Luís, 07 de maio de 2021.

Ydionara Ferreira Lima

Assessora Especial de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4226/2017 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA

Responsável: José de Souza Nojosa

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José de Souza Nojosa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Marajá dos Sena, no exercício financeiro 2016, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4226/2017 – TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara Municipal de Marajá do Sena, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 20.262/2018 UTCEX 03-SUCEX 11, contendo 06 (seis) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica

deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 20.262/2018 UTCEX 03 - SUCEX 11, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 07/05/2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator